

Processo n.: @RLI 18/01200189

Assunto: Inspeção acerca de supostas irregularidades envolvendo vínculos funcionais de servidor

Responsáveis: Avelino Menegolla, Ricardo Lita da Costa, Adilson Barella, Névio Antônio Mortari, Neroci da Silva Raupp, Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Luciano José Buligon, Lírio Dagort, Volmir Felipe, Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel, Rudi Miguel Sander, Ronaldo Luiz Senger e Mário Afonso Woitexem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 160/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a acumulação de dois cargos efetivos de Médico com mandato eletivo de Vereador em incompatibilidade de horários, tendo em vista o cumprimento insuficiente de carga horária pelo servidor em questão, no período de 2017 até sua exoneração, em desacordo com o previsto nos arts. 37, XVI e XVII, e 38, III, da Constituição Federal.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, pela irregularidade constante do item 1 desta deliberação, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas aos cofres municipais**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **AVELINO MENEGOLLA** – Prefeito Municipal de Xanxerê de 1º/01/2017 a 31/12/2020, CPF n. 145.268.160-00, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos);

2.2. ao Sr. **RICARDO LIRA DA COSTA**, Vereador de Xanxerê de 2017 a 2020, CPF n. 487.366.357-15, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Xanxerê que apure as responsabilidades atinentes ao possível dano ao erário relativo ao descumprimento de carga horária por parte do servidor Ricardo Lira da Costa concernente ao período de 2017 até a data da sua exoneração, ficando responsável o órgão central de controle interno para acompanhamento das referidas providências administrativas, nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6432/2022**:

4.1. aos Responsáveis retronominados;

4.2. à Prefeitura Municipal de Xanxerê;

4.3. à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, para que tome as providências que entender cabíveis.

Ata n.: 21/2023

Data da Sessão: 14/06/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC